



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6961

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 04/07/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI/S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a proibição de contratação e nomeação de parentes e afins, no âmbito da Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 56 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
Cl: 26.1
Ordem: 56
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° _____/2006

AUTOR:

Vereador – Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Fica Autorizado Criar no Âmbito a Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a Proibição de Contratação e Nomeação de Parentes e Afins, das Autoridades que Menciona, Segundo o que Dispõe.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em – 04/07/2006
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

AS *Documentos*
04/07/06




Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Projeto Lei /2006

Fica autorizado criar no âmbito a administração pública municipal dos poderes executivo e legislativo, a proibição de contratação e nomeação de parentes e afins, das autoridades que menciona, segundo o que dispõe.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder executivo Municipal de Montes Claros, primando pela moralidade, pela legalidade, pela imparcialidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralização do serviço público municipal, fica proibido contratar cônjuges, companheiros, parentes por consanguinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade como genros, noras e sogros das autoridades municipais dos poderes Executivo e Legislativo no âmbito dos respectivos poderes, no município de Montes Claros-MG.

Art. 2º - O artigo primeiro estende-se ao prefeito, vice-prefeito, secretários, chefes de seções, presidente da Câmara Municipal, vice-presidente da Câmara Municipal e Vereadores.

Art. 3º - Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da administração direta e indireta ou fundacional dos poderes Executivo e Legislativo municipais, segundo dispõe o artigo 1º.

Art. 4º - Todos os cargos administrativos e técnicos nas repartições públicas municipais, serão preenchidos por aprovação em concurso público, exceto os de comissão e livre nomeação desde que respeitados os ditames dos artigos 1º e 2º, na conformidade desta lei.

Art. 5º - Os atos de nomeações dos servidores para os cargos de confiança ou de recrutamento amplo, serão obrigatoriamente publicados na imprensa local.

Art. 6º - Fica proibida a troca de funcionários nas repartições públicas por indicação de qualquer autoridade municipal.





Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Art. 7º - Todos os pretendentes ao cargo de secretários serão sabatinados pela Câmara e pela população em Audiência Pública, para análise de documentos e comprovação de conhecimento técnico, ocasião em que deverão demonstrar competência para ocupar a pasta pleiteada.

Art. 8º - A população, através de representantes de entidades da sociedade civil organizada, e os vereadores farão análise prévia da relação contendo os nomes dos candidatos, aferindo o grau de parentesco com o prefeito, vice-presidente da Câmara e vereadores, conforme art. 1º desta Lei.

Art. 9º - Conforme o artigo anterior, ficando comprovado o parentesco do candidato selecionado com as autoridades indicadas nos artigos. 1º e 2º, os nomes não serão aceitos, devendo haver nova seleção.

Art. 10º - Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta Lei, as autoridades responsáveis e os indicados aos cargos serão responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 11º - O servidor público municipal, de qualquer categoria e esfera, que tiver conhecimento da ocorrência de algum caso no qual incida esta Lei, deverá informar imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal e este deverá dar conhecimento formal ao Ministério Público, ao prefeito municipal e à coletividade, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 12º - Tendo conhecimento do que dispõe o artigo anterior e, quedando-se inerte, o servidor ou autoridade será responsabilizado civil, administrativa e criminalmente.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal / 28 de junho de 2006

Vereador Ruy Muniz - PFL



Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “FICA AUTORIZADO CRIAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, A PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE PARENTES E AFINS, DAS AUTORIDADES QUE MENCIONA, SEGUNDO O QUE DISPÕE.”, DE AUTORIA DO VEREADOR RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

I - RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas, através das proposições que lhe são encaminhadas.

Ao analisar o presente Projeto, a Comissão verificou que a redação do art. 1º dispõe sobre o dois objetos distintos, qual seja, o primeiro “Fica autorizado” e o segundo “Fica proibido” as referidas contratações.

De acordo com a Lei Complementar nº 95, o primeiro artigo do texto normativo deve indicar o objeto da lei e respectivo âmbito da aplicação e cada lei deverá tratar de um único objeto, excetuando as codificações.

Por conseguinte, o projeto em questão apresenta vício formal, passível de correção, através da adequação do dispositivo às normas de elaboração e redação regulamentadas pela citada lei.

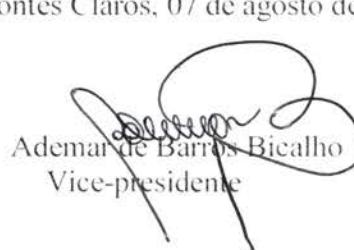
CONCLUSÃO

Sendo assim, esta Comissão considera o referido projeto, ilegal e inconstitucional por não atender à forma técnica de redação.

Montes Claros, 07 de agosto de 2006.



Eurípedes Xavier Souto
Presidente



Ademar de Barros Bicalho
Vice-presidente



Antônio Silveira de Sá
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que dispõe sobre “Fica Autorizado Criar no âmbito a Administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a Proibição de Contratação e Nomeação de Parentes e Afins, das Autoridades que mencionada, segundo o que Dispõe”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto contém uma contradição intrínseca que não atende à forma técnica de redação.

O Artigo 1º dispõe que:

“Fica autorizado o Poder executivo Municipal de Montes Claros, primando pela moralidade, pela legalidade, pela imensoalidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralização do serviço público municipal, fica proibido contratar cônjuges...”

Ou seja, autoriza e proíbe no mesmo artigo, o que o torna ilegal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal, tendo em vista não atender à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de julho de 2006.


Luciano Bárbara Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605